



---

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005191-02.2013.2.00.0000**

**Requerente:** Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco

**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**Advogado(s):** PE025125D - Cassia de Andrade Lima (REQUERENTE)

---

### **DECISÃO LIMINAR**

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE PERNAMBUCO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE, por meio do qual se insurge contra o art. 5º do Provimento n. 36/2010 da Corregedoria Geral de Justiça daquele Estado, sob o argumento de que referido dispositivo restringe o acesso de advogados aos autos de processos para fins de extração de cópias.

Alega que a proibição de retirada de autos do cartório (carga rápida) por advogados sem procuração viola as prerrogativas inerentes ao pleno exercício da advocacia, em especial a prevista no artigo 7º, XIII da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), bem como no art. 133 da Constituição Federal de 1988. Cita precedentes deste Conselho.

Requer, liminarmente, a suspensão do dispositivo impugnado e, ao final, a sua revogação.

O presente procedimento foi distribuído ao Conselheiro Fabiano Silveira, que me encaminhou os autos para consulta de eventual prevenção em razão do PCA n. 0004586-56.2013.2.00.0000, sob minha relatoria.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, aceito a prevenção indicada tendo em vista que a matéria tratada nestes autos guarda semelhança com aquela do PCA 0004586-56.2013.2.00.0000, sob minha relatoria.

Passo, pois, a apreciar o pleito liminar.

O dispositivo do Provimento n. 36/2010 da CGJPE, ora impugnado, possui a seguinte redação:

*Art. 5º Cabe à própria parte ou seu advogado devidamente habilitado, independentemente de horário pré-estabelecido, promover a retirada de autos da unidade judiciária para o fim exclusivo de extração de cópias fora do cartório, desde que comprove a sua condição e, mediante protocolo, deixe um documento de identificação na respectiva secretaria para devolução após a diligência.*

*§ 1º Não sendo parte ou advogado devidamente habilitado, ou que não atenda as condições estabelecidas no caput deste artigo, a reprodução de documentos dos autos fora do cartório será procedida por servidores do Poder Judiciário ou da prestadora de serviços previamente autorizados pelo Juiz ou Chefe de Secretaria, que se fará acompanhar, sempre que possível, do interessado.*

*§ 2º Ficam reservadas, em todas as comarcas, as duas primeiras horas do expediente, para a retirada dos autos da unidade judiciária para o fim exclusivo de extração de cópias por quem não seja parte ou advogado devidamente habilitado nos autos, ou que não atenda as condições estabelecidas no caput deste artigo.*

*§ 3º Não sendo encontrados os autos no momento da solicitação, a parte ou o advogado será convidado a retornar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para o atendimento ao disposto no caput deste artigo.*

A concessão de medida liminar exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final, a teor do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ:

Art. 25. São atribuições do Relator:

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Na espécie, verifico a presença dos requisitos que ensejam o deferimento da tutela de urgência.

A plausibilidade do direito invocado resta demonstrada, em sede de análise precária e perfunctória, na medida em que o referido dispositivo, em especial os seus §§ 1º e 2º, evidencia uma limitação ao direito de acesso aos autos pelos advogados sem procuração, em aparente afronta ao artigo 7º, XIII, da Lei 8.906/1994, que regulamenta o exercício da advocacia.

Vale lembrar que este Conselho, em reiterados julgados, de há muito consolidou posicionamento no sentido de que não é possível condicionar ou restringir a retirada de autos por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Nesta linha, confirmam-se os seguintes julgados:

*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMAS DE SERVIÇO. CARGA RÁPIDA. REVOGAÇÃO. DIREITO DOS ADVOGADOS. CPC, ART. 40, § 2.º*

*1. Análise da legalidade do Provimento CG n.º 9, de 2012, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, a qual revogou dispositivos de suas Normas de Serviço autorizadores da “carga rápida” de autos, durante uma hora, por parte de advogados ou estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que não estivessem constituídos nos autos.*

*2. É direito dos advogados, mesmo sem procuração, retirar autos de secretaria, por até uma hora, ressalvados os casos de sigilo, aqueles em que haja necessidade de praticar atos urgentes ou ainda nos em que haja decisão judicial restringindo o acesso, por motivo relevante.*

*Aplicação analógica e sistemática do art. 40, § 2.º, do Código de Processo Civil.*

*Procedência do pedido. (PCA n. 0003095-48.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Wellington Cabral Saraiva, julgado em 31.07.2012)*

*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. RETIRADA DE AUTOS POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE PETIÇÃO FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE. LEI No 8.906/94, ART. 7º, XIII. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.*

*1. Pretensão de desconstituição de atos normativos editados por órgãos de Tribunal Regional Federal, sob a alegação de ofensa ao direito dos advogados de obtenção de cópia de processos, mesmo quando não constituídos por procuração nos autos, conforme o artigo 7º, XIII, da Lei*

*no 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).*

*2. É ilegal ato normativo que exija petição fundamentada como condição para retirada de autos para cópia por advogado inscrito na OAB, ressalvados os casos de sigilo, os em que haja transcurso de prazo comum em secretaria e os que aguardem determinada providência ou ato processual e não possam sair da secretaria temporariamente. Precedentes do CNJ. Há, igualmente, ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se criar restrição desnecessária à proteção do interesse público.*

*3. É necessário haver controles da retirada de autos dos órgãos judiciários, mas isso não depende da exigência de petição fundamentada. O controle pode fazer-se por livros de carga ou instrumentos semelhantes. Nos casos – minoritários – em que os autos não devam ou não possam sair da secretaria, os servidores encarregados deverão ter o discernimento necessário para negar o acesso e, em caso de dúvida, submeter a situação ao juiz competente.*

*Procedência do pedido. (PCA 0005393-47.20112.2.00.0000, Relator Conselheiro Wellington Cabral Saraiva, julgado em 13.03.2012).*

A propósito, na sessão de ontem, 10/09/2013, o Plenário do CNJ, em nova composição, ratificou esse

entendimento por ocasião da ratificação da liminar concedida no PCA n. 0004477-42.2013.2.00.0000, sob a relatoria do Representante do Ministério Público Federal.

De outro lado, embora o ato atacado tenha sido editado em 2010, diante da natureza dos efeitos por ele produzidos no dia-a-dia dos advogados, bem como à luz do objeto jurídico tutelado, entendo demonstrado o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender os efeitos dos §§ 1º e 2º do artigo 5º do Provimento n. 36/2010 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Redistribuem-se.

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o requerimento inicial.

À Secretaria para as providências cabíveis.

**Rubens Curado Silveira**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por Rubens Curado Silveira em 11 de Setembro de 2013 às  
14:20:50

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:  
3562596500556a6c311963421da263d3